

1 Introdução

A busca pela ampliação do acesso à tutela jurisdicional efetiva tem sido a tônica nas alterações da legislação processual civil no Brasil desde o início da década de 1990.

Surge em 1990 o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 9.078/1990), que trouxe importantes contribuições para o aperfeiçoamento da tutela dos direitos coletivos e para a tutela coletiva de direitos. Em 1995, vem a lume a Lei 9.099/1995, que cria o sistema dos juizados especiais cíveis e criminais, permitindo um amplo acesso à justiça das causas de pequeno valor.

Ainda na primeira metade da década de 1990, é evidente nas reformas do Código de Processo Civil de 1973 (CPC1973) a intenção de diminuir a demora da jurisdição, a fim de evitar que o tempo tornasse inútil a tutela jurisdicional que se almeja ao final do processo.

Além da extensão da tutela antecipada para todos os procedimentos e a criação da ação monitória, alterações promovidas pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994, e Lei n. 9.079, de 14.7.1995, deve-se ressaltar a possibilidade de julgamento singular de recursos prevista no art. 557 do CPC1973, pelo qual o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal (STF), ou de Tribunal Superior, e no § 1º-A do mesmo artigo, segundo o qual, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (alterações e inclusões feitas pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998). Revela-se aqui a tendência de prestigiar a jurisprudência sumulada ou consolidada.

Outras mais vieram, mas a que mais importa para os fins deste artigo são as relacionadas ao tratamento das demandas das demandas repetitivas. São elas, em síntese, as demandas numerosas em que há relevantes pontos comuns de direito e pequenas variações de fato. Embora as partes e os pedidos possam variar, a tese jurídica é idêntica. Essa circunstância justifica seu julgamento conjunto, com a finalidade de evitar decisões contraditórias e permitir um enfrentamento eficiente da grande quantidade.

Tais demandas constituem um dos problemas mais graves do sistema judiciário brasileiro, pois embora tragam questões idênticas, às vezes de fácil solução, sua enorme quantidade muitas vezes inviabiliza a gestão das unidades judiciais, fazendo subir abruptamente a taxa de congestionamento. Não há juízes suficientes, nem servidores, nem tampouco equipamentos para lidar com a avassaladora massa de casos. Elas constituem parte

significativa de uma das apontadas causas da atual crise do Poder Judiciário brasileiro, que é o excesso de processos¹.

Uma das formas mais eficientes de lidar com esse tipo de litigância está no enfrentamento coletivo, em uma única ação, na qual se decidirão todas as questões comuns, deixando o ajuizamento de ações individuais apenas para as questões particulares, que não admitirem tratamento molecular. Essa foi a opção da justiça americana, com suas *class actions*, especialmente as da *Rule 23 (B) (3)*, as *class actions for damages* (GIDI, 2010). Outra forma de lidar com o problema é pela *group action litigation*, que inclui um grande número de litigantes – normalmente, autores, mas que também podem ser réus –, conduzidos em um único bloco, no longo caminho até a resolução, com a apreciação em conjunto das questões comuns ou similares (NEIL, 2001). À primeira solução juntou-se a segunda, adotada pelo NCPC, por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas, inspirado diretamente no procedimento-modelo alemão conhecido como *Musterverfahren* (arts. 976 a 987) (BUENO, 2015).

O IRDR é um instituto problemático, especialmente no que diz respeito ao princípio do devido processo legal, já que não adota o sistema do *opt-in* e não permite o *opt-out*. Os demandantes individuais são inexoravelmente atingidos pelos efeitos da tese adotada. Também não se pode deixar de notar que o procedimento gera efeitos prospectivos que atingirão pessoas que de nenhuma forma puderam participar de sua formação. Além desse aspecto, há possíveis vícios formais e materiais no NCPC quanto a essa matéria². Não obstante, coloca-se como esperança para que o Poder Judiciário consiga lidar mais eficazmente com as demandas repetitivas, objetivo que não foi alcançado com ação coletiva.

A ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos, inspirada na *class action* norte-americana tem como principal problema a incapacidade de inibir o ajuizamento de ações individuais versando sobre as questões comuns, em razão do regime da formação da coisa julgada, operando apenas a favor dos membros ausentes. Com isso, pouco proveito trouxe na solução da pleora gerada pelas ações repetitivas ao longo das últimas décadas.

É dessa situação, de fracasso da ação coletiva e da possibilidade de seu reavivamento, bem como das perspectivas do IRDR, com enfoque nas relações entre coisa julgada coletiva e efeito vinculante da tese jurídica, que se cuidará neste artigo.

¹ No Estado do Amapá houve caso recente que demonstra bem esse efeito negativo das demandas de massa no Juizado da Fazenda Pública Estadual, que de pouco mais de 1.000 processos, quando de sua criação em 2012, passou para quase 19.000 em 2015, em razão, principalmente, de levas de ações de servidores públicos do Estado em busca de vantagens remuneratórias e de usuários do sistema estadual de saúde querendo atendimento (AMAPÁ, 2016).

² Entre eles, pode-se elencar Bueno (2015) e Nery (2015).

2 Os direitos individuais homogêneos no contexto dos direitos coletivos e sua relação com o objeto do IRDR

A definição legal de direitos ou interesses coletivos em sentido amplo é dada pelo art. 81, parágrafo único, I, II e III, do CDC, que os classifica em direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Na dicção legal, direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; direitos coletivos em sentido estrito, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Os direitos individuais homogêneos, categoria que interessa a este estudo, caracterizam-se: (a) quanto ao aspecto subjetivo, por terem por titular uma comunidade de pessoas indeterminadas, mas determináveis (GIDI, 1995); (b) no que concerne ao aspecto objetivo, pela divisibilidade do objeto entre os membros da comunidade titular; e (c), no que se refere à origem, pela ausência de vínculo jurídico prévio a ligar os integrantes da comunidade.

A “origem comum” dos direitos individuais homogêneos pode ser fática, identificando-se com as “circunstâncias de fato” comuns ao universo de titulares de direitos difusos, ou jurídica, que corresponde à “relação jurídica-base” da coletividade de pessoas titulares de direitos coletivos em sentido estrito (YOSHIDA, 2006). Significa dizer que os direitos individuais homogêneos normalmente surgem no mesmo contexto dos direitos essencialmente coletivos, sendo, em regra, reflexos ou desdobramentos deles na esfera individual³.

A característica fundamental a distinguir os direitos individuais homogêneos das demais espécies de direitos coletivos, como se viu acima, é o fato de serem tais direitos essencialmente individuais e acidentalmente coletivos. O que faz surgir a possibilidade de seu tratamento coletivo no plano processual é o fato de (a) terem uma origem comum, (b) apresentarem certo grau de homogeneidade e (c) possuírem relevância social, em razão especialmente do grande número de pessoas afetadas. Sem a presença concomitante desses

³ Exemplo dramático do primeiro caso é o rompimento da barragem do Fundão, localizada na cidade histórica de Mariana (MG), que lançou no meio ambiente 34 milhões de m³ de lama, resultantes da produção de minério de ferro pela mineradora Samarco (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016), que, ao lado do dano ambiental, causou prejuízos individuais a milhares de moradores das margens da bacia hidrográfica.

três requisitos, não é possível o seu tratamento processual coletivo, uma vez que predominaria a natureza individual, a exigir uma abordagem igualmente individual, em que os institutos processuais tradicionais da litigância multipartes, como o litisconsórcio e a intervenção de terceiros, resolveriam o problema⁴.

A homogeneidade diz respeito ao tipo de direitos que surgem da origem comum. É necessário que, pelo menos na sua configuração essencial, eles sejam idênticos para todos os afetados, de modo a permitir, por meio de sentença única, solução uniforme para todos, sem distinção. É necessário que haja espaço para uma sentença condenatória genérica, reconhecendo que os fatos que estavam na base da causa de pedir, os quais eram atribuíveis a uma pessoa ou, solidariamente, a um grupo de pessoas, causaram prejuízos a determinado ou indeterminando, mas determinável grupo de pessoas⁵. Se não houver essa homogeneidade, a solução será a extinção da ação coletiva, por ilegitimidade ou falta de interesse processual ou, alternativamente, caso se possa identificar mais de uma causa coletiva, a determinação para que se proceda a sua divisão em duas ou mais ações coletivas⁶.

A relevância social reside no fato de a lesão a tais direitos, em razão de sua importância para o bem da coletividade e da repercussão em termos de pessoas atingidas, gerar a necessidade de buscar-se a reparação independentemente da vontade individual. Por isso, não se pode equiparar a ação coletiva para a defesa desses direitos a um simples instrumento de conveniência ou economia processual, mas sim como uma imposição decorrente da necessidade de tratamento coletivo (BONACHELA, 2009).

Sob o enfoque apenas do resultado prático do processo para os titulares dos direitos individuais homogêneos envolvidos, pode-se dizer que tal ação somente será útil se a maior parte do esforço para obtenção do bem da vida perseguido se der no processo coletivo e não na posterior liquidação individual (BONACHELA, 2009). Porém, ainda que assim não seja, olhando sob o aspecto da promoção do princípio da igualdade e da segurança jurídica, o simples fato de a ação coletiva permitir o trato de todas as questões comuns de uma única vez é, por si só uma grande vantagem (BONACHELA, 2009)⁷.

⁴ É preciso ver que a ação coletiva para a defesa de direito individual, por implicar em decisão que afetará partes ausentes, com sacrifício do contraditório imediato, é solução excepcional, que somente se justifica em caso de necessidade, presente o interesse público na pacificação social, segurança jurídica, efetividade da ordem jurídica, entre outros.

⁵ É claro que não há necessidade de uma homogeneidade absoluta, o que seria, aliás, virtualmente impossível. O essencial é que haja homogeneidade suficiente para permitir o tratamento coletivo (GRINOVER, 2000).

⁶ A solução proposta é semelhante a uma redefinição do grupo, possibilidade prevista no direito norte-americano (GIDI, 2007), que tem como escopo o máximo aproveitamento da ação coletiva, a qual, por sua importância para a coletividade, somente pode ser extinta quando absolutamente inviável.

⁷ Nisso ela se aproxima *class action* norte-americana, embora não completamente, já que nesta não há necessidade de chegar a uma decisão dispositiva sobre a causa, podendo limitar-se a resolver uma questão

Nesse ponto, não se pode deixar de ver uma aproximação com os objetivos da decisão a ser obtida no IRDR (NCPC, art. 976, II), já que a sentença genérica se coloca a meio caminho entre a norma geral abstrata e a norma individual e concreta, resultante da sentença que faz o acertamento do direito (GIDI, 1997). A ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos, em regra, vai produzir uma cisão na cognição, visto que nele se tratam as questões comuns referentes ao universo dos titulares dos direitos individuais homogêneos, resultando em uma sentença genérica, que haverá de ser complementada por aquelas que vierem a ser proferidas na liquidação e execução, mas que a terão como pressuposto necessário por força da coisa julgada coletiva.

Da mesma forma, o IRDR também traz essa cisão na cognição, pois o órgão competente do tribunal fixa a orientação para as questões comuns de direito, ficando o julgamento das causas individuais a cargo dos juízos de origem, a ser feito com base nas teses firmadas no IRDR (NCPC, art. 978, *caput*, e art. 985).

As diferenças principais são: a) na ação coletiva, a sentença genérica faz coisa julgada, ou seja, é atingida pela imutabilidade, que, após o prazo da ação rescisória, a torna perene, ressalvadas as hipóteses excepcionalíssimas de relativização admitidas pela jurisprudência, enquanto no IRDR a decisão do tribunal produz uma tese jurídica, ou seja, um enunciado sobre como se deve entender certa questão de direito, a qual, por evidente, não tem aptidão para adquirir imutabilidade de coisa julgada, estando sujeita a revisão sempre, de modo a permitir sua oxigenação em razão das mudanças no mundo da vida e no direito; b) a sentença genérica pode trazer decisão tanto sobre questões de direito quanto fáticas, enquanto o IRDR apenas sobre as primeiras; c) a sentença genérica encerra a fase cognitiva do processo quanto ao aspecto da controvérsia comum a toda a coletividade afetada, enquanto o IRDR resolve uma questão de direito incidental que servirá de base para a sentença a ser dada nos diversos casos concretos afetados; d) a sentença genérica tem eficácia endoprocessual, sendo aplicável apenas às pessoas que já se incluíam na classe por ela abrangida, em determinados limites espaço-temporais, enquanto a decisão no IRDR tem eficácia panprocessual, alcançando processos presentes e futuros até que seja revista.

3 Legitimidade para a ação coletiva e para o IRDR

É essencial abordar a legitimidade para a ação coletiva e o IRDR, visto que interfere diretamente na formação e no regime da coisa julgada coletiva e na estabilização da decisão comum (GIDI, 2007).

do IRDR.

A legitimação para a ação civil pública não é ordinária nem extraordinária, mas autônoma. Não é ordinária porque não é o próprio titular do direito material que o defende em juízo; e também não é extraordinária porque não se vislumbra uma legitimação ordinária para a defesa dos direitos difusos da qual ela pudesse ser a contraface (NERY JUNIOR, 2004). A legitimação autônoma para a condução do processo, criação do direito alemão, implica em permitir, por meio de lei, que certos entes, não ligados diretamente ao bem jurídico, possam ajuizar demandas para a sua defesa (NERY JUNIOR, 2004).

Para estabelecer os legitimados para a ação civil pública no modelo brasileiro, adota-se o critério eclético, estabelecendo por um lado, um rol de legitimados absolutos; e, por outro, fixando-se em lei os requisitos para legitimação ativa de outros, mas se concedendo poderes residuais ao juiz, que pode dispensar a exigência da prévia constituição da associação autora e examinar a pertinência temática (adequação entre o interesse em disputa e o objetivo institucional da entidade autora) (MANCUSO, 2007).

Ao contrário do que ocorre no sistema norte-americano das *class actions*, no qual o juiz pode verificar em cada caso concreto se a representação é adequada, ou seja, se é efetiva e suficiente para garantir a defesa do interesse coletivo, no Brasil, o poder do juiz de interferir na aferição da legitimidade é apenas subsidiário, não afetando sua essência. Embora existam mecanismos de compensação previstos em lei, para prevenir uma atuação deficiente do legitimado, há certa desvantagem nessa redução da discricionariedade judicial, pois uma demanda pode ser julgada improcedente, com base em produção probatória deficiente, formando coisa julgada contra o grupo, em razão da falta de representação adequada.

De acordo com o art. 5º da LACP, têm legitimidade para propor ação civil pública somente certas entidades ou pessoas jurídicas, ficando de fora o cidadão. São elas: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O art. 82 do CDC, com pequenas diferenças, reproduz esse rol, apenas acrescentando as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esse código, o que faz com que essa legitimação somente possa ser empregada no caso das ações consumeristas (BONACHELA, 2009).

É inegável que o modelo brasileiro de legitimidade coletiva adotado pela LACP, apesar de ter representado um grande avanço à época, deixou-se contaminar por um certo paternalismo estatal, pois privilegiou excessivamente órgãos públicos⁸. Veja-se, que, paralelamente, houve resistência da jurisprudência em aceitar a legitimação do Ministério Público para ações coletivas envolvendo tributos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016), o que deixou, na ausência de associações interessadas, que tais conflitos fossem resolvidos no varejo, com enorme prejuízo para a coletividade e para o Poder Judiciário, em razão da elevação exponencial da demanda.

Seria muito interessante incluir nesse rol qualquer pessoa física ou jurídica, no caso dos direitos difusos; qualquer representante da classe ou categoria, em se tratando de direitos coletivos *stricto sensu*; e qualquer um dos titulares de direito individual homogêneo. O controle da aptidão para representar a coletividade afetada seria feito pelo juiz da causa. Essa é, salvo quanto ao último item, a proposta do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL, 2007).

Deve-se, tanto quanto possível, deixar, e até mesmo estimular, que os particulares assumam a tutela de seus próprios interesses, deixando a legitimação dos órgãos públicos como um soldado de reserva, a ser posto em ação somente no caso de omissão dos principais interessados⁹. Importante acolher a lição oriunda do Direito americano, segundo a qual o melhor representante da classe é alguém que a integre, pois se pressupõe que ele, ao defender seus interesses, estará fazendo o mesmo em relação aos interesses da classe inteira (GIDI, 2010, p. 94).

Nesse aspecto, é positivo o IRDR, pois colocou como co-legitimado para provocar a instauração do incidente, além do juiz e do Ministério Público, a parte, que passa a atuar como representante da classe no procedimento coletivo (NCPC, art. 977), não havendo restrição alguma quanto ao tipo de matéria. O problema que surge é a falta de poderes expressos e de oportunidade para que o tribunal possa avaliar a adequação da representação. Talvez aquela parte que suscitou a instauração do incidente não seja a mais apta para defender a tese que interessa ao grupo. Isso pode, é verdade, ser compensado pela participação das partes de outros processos em que se discuta a mesma questão e dos *amici curiae*, além do Ministério

⁸ Esse foi um dos fatores que conduziu a um excessivo protagonismo do Ministério público, que promove mais de 90% das ações civis públicas no Brasil (CAMBI, 2013, p. 3).

⁹ Vale frisar que o uso pouco frequente da ação popular, que tem como parte legítima qualquer cidadão, não serve para atacar a proposta de ampliação da legitimidade para a ação coletiva, pois naquela se tem defesa de direito difuso que não interessa diretamente aos indivíduos, enquanto nesta se busca diretamente a proteção de direitos individuais.

Público (CPC, art. 976, § 2º, e art. 983)¹⁰. Nesse ponto, torna-se fundamental a publicidade, que deve ser ampla e qualificada, para que todos os interessados possam participar do procedimento¹¹.

4 Coisa julgada coletiva e decisão no IRDR

A coisa julgada material corresponde à situação em que se encontra a sentença transitada em julgado que resolve de forma definitiva o mérito da demanda proposta, ou seja, que diz se o autor tem ou não direito ao bem da vida que buscava, ou, ainda, na qual seja formulada a regra jurídica concreta que deve regular o litígio judicializado, gerando efeitos para além do processo (MOREIRA, 1972). No momento em que não couber mais nenhum recurso contra a sentença que resolveu o processo, institui-se entre as partes, nos limites do caso, uma situação de absoluta intangibilidade em relação aos direitos e obrigações que lhes são atribuídos, ou que lhes não são atribuídos, a qual transcende o processo, projetando-se na vida das pessoas (DINAMARCO, 2003)¹²

Mas, para alcançar esse grau de estabilidade, não basta que se cuide de sentença de mérito. Talamini (2005), em lição parcialmente correta, ressalta que, apesar de essa tarefa ser marcada pela discricionariedade, deve ser realizada com observância, pelo menos, do princípio do contraditório, e mediante cognição exauriente.

O contraditório, que pode ser efetivo ou potencial, é condição *sine qua non* para a formação da coisa julgada. A própria Constituição Federal coloca-o como um direito fundamental, exigindo sua presença para a validade de qualquer processo (art. 5º, LV). Ainda que não houvesse tal norma na Constituição, parece intuitivo que a coisa julgada não pode atingir quem não participou do processo onde se constituiu, pois, se assim fosse, estaria aberto

¹⁰ Há quem defenda a aplicação subsidiário do critério adotado para os recursos repetitivos, optando-se pelas causas que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, na forma do art. 1.033, §6º, do NCPC), com a análise da amplitude do contraditório e da representatividade das partes das causas escolhidas (NUNES, 2015). Não parece, a princípio, que o tribunal nesse caso possa escolher a causa de origem do IRDR, pois a parte tem o direito de provocar a instauração se presentes os requisitos legais. Salvo se se admitir que a parte possa instaurar o procedimento e ser utilizado como base para julgamento de outro processo, funcionando ela como representante da classe ou assistente da representante escolhida. Para isso seria necessário realmente uma construção jurisprudencial, aceitando a existência de um microsistema de litigiosidade repetitiva, tal qual proposto por Nunes (2015).

¹¹ O CPC2015 busca garantir isso em seu art. 979, determinando o registro do incidente, com informações suficientes para identificação, em bancos de dados eletrônicos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nos tribunais onde for instaurado. Talvez fosse o caso de ter incluído a intimação das partes, por meio de seus advogados, nos processos que, segundo o conhecimento do juízo de primeiro grau ou do tribunal, serão afetados pelo incidente. Seria um similar da notificação nas *class actions* do Direito americano.

¹² Isso não significa, obviamente, que se não houver impedimento legal, as partes não possam dispor dos direitos que decorrem da sentença. Só não podem mais modificar a sentença e o que ela dispôs.

o caminho ao arbítrio. Daí decorrem os limites subjetivos da coisa julgada, já que ela não pode prejudicar terceiros. E, mesmo entre as partes que regularmente integram o processo, há de se observar o contraditório, não podendo atingir estabilidade as decisões dadas liminarmente sem que se conceda à parte contrária a oportunidade de ser ouvida. Essa é uma regra que se pode ter como absoluta.

Mesmo no processo coletivo, onde a coisa julgada tem alcance *erga omnes*, não há violação à exigência do contraditório, apesar da não participação direta de todas as pessoas envolvidas no litígio. É que o representante da classe, grupo ou coletividade, parte legitimada por força de lei, defende em juízo aquelas pessoas, velando por seus interesses e garantindo o contraditório¹³. Há, por outro lado, mecanismos de proteção, como a exigência da prova suficiente para a formação da coisa julgada *erga omnes*, que garantem que as pessoas interessadas que não integram diretamente o contraditório não sejam prejudicadas por uma atuação deficiente do legitimado autônomo.

Não se pode dizer o mesmo quanto à cognição exauriente. Mourão (2008), com razão, defende a ideia que mesmo em processos no qual a cognição é superficial ou incompleta, como no cautelar, é possível configurar-se a coisa julgada, a qual tem como uma de suas finalidades evitar a repetição de demandas idênticas. Assim, em regra, a formação da coisa julgada exige jurisdição exauriente, mas pode, eventualmente, satisfazer-se com a sumária¹⁴.

Ao contrário do que ocorre no processo individual, em que, em regra, a coisa julgada fica circunscrita às partes, ou seja, àqueles que participaram do contraditório perante o juiz; no processo coletivo, atinge, e essa é sua principal característica, pessoas que não se fizeram presentes em juízo, produzindo efeitos *erga omnes*.

A princípio, apenas a sentença produz efeitos *erga omnes*, uma vez que, como ato estatal dotado de imperatividade, todos são obrigados a respeitá-la (LIEBMAN, 1984). A coisa julgada, por outro lado, dada a sua imutabilidade, somente poderia ser imposta às partes, ou seja, àqueles que puderam colocar seus argumentos e produzir suas provas no processo onde se formou. Essa é uma decorrência imperiosa do devido processo legal, pela qual o indivíduo somente se submete inapelavelmente aos atos estatais após ter participado

¹³ A representação adequada, na *class action*, é essencial para que uma ação seja aceita como coletiva e para que possa a decisão nela proferida vincular os membros ausentes, pois sem isso não haveria devido processo legal (GIDI, 2007, p. 94 e 99).

¹⁴ A possibilidade de estabilização da tutela antecipada trazida pelo NCPC, embora tecnicamente não possa ser considerada coisa julgada, acaba, após exaurido o prazo decadencial para ajuizamento da ação destinada a revê-la, produzindo efeitos idênticos.

validamente no procedimento de sua elaboração¹⁵.

Essa estrutura, bem adequada ao processo individual, mostrou-se inviável no processo coletivo. Neste, em razão do enorme número de pessoas interessadas, integrantes de grupos ou comunidades sem personalidade jurídica, que não podem estar diretamente em juízo, a coisa julgada necessariamente haverá de estender-se sobre quem não participou diretamente do contraditório em juízo, sob pena de tornar ineficiente ou inútil a demanda coletiva. O problema residia em como conciliar os dois requisitos do sistema constitucional: de um lado, a exigência que a coisa julgada se forme mediante prévio contraditório; e de outro, a de introduzir em nosso sistema jurídico o processo coletivo, a fim de resolver os conflitos de massa.

A disciplina legal da coisa julgada em matéria de direitos difusos e coletivos é, essencialmente, aquela desenhada inicialmente pelo art. 18 da LAP, de que a sentença teria eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, operando *pro et contra*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, quando poderia ser reproposta. No mesmo sentido caminhou a LACP, prevendo, na redação primitiva do art. 16, que “[a] sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. O CDC também não se distanciou disso, na disciplina imposta pelos incisos I e II do art. 103. Essencialmente, a coisa julgada opera contra todos os membros do grupo, não importa se este é amplo ou restrito, salvo no caso de improcedência por insuficiência de provas, quando poderá ser reproposta por qualquer legitimado. É regime conhecido como *res judicata secundum eventum litis vel probationis*.

Quanto aos direitos individuais homogêneos, as coisas se passam de forma bem diversa.

O art. 103, III, do CDC fugiu da disciplina prevista para os direitos coletivos em geral, estabelecendo de forma inovadora que a coisa julgada seria *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese de ação coletiva tendo como objeto os direitos individuais homogêneos.

¹⁵ Não se pode deixar de ver nessa exigência uma decorrência do princípio democrático, que exige a participação do sujeito no processo de formação da decisão o que o afetará, a fim de lhe conferir legitimidade. Contraditório aqui é visto como elemento essencial à própria qualificação do processo, que se distingue do procedimento, gênero do qual faz parte, justamente pela presença dele (FAZZALARI, 2006; GONÇALVES, 1992). Com essa importância, o contraditório se fortalece, adquirindo uma feição tridimensional, que abrange, em perfeita paridade de todos os envolvidos, o direito à informação, o direito à participação e o direito de influir (JAYME e FRANCO, 2014).

Previu, no § 1º, que os efeitos da coisa julgada previstos nas hipóteses dos incisos I (direitos difusos) e II (direitos coletivos strictu sensu) não prejudicam os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, mas podem beneficiá-los, conforme consta no § 3º.

No § 2º, dispôs que na hipótese prevista no inciso III (direitos individuais homogêneos), em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tivessem participado no processo como litisconsortes, poderiam propor ação de indenização a título individual.

Por último, no art. 104, de forma um tanto confusa, estabeleceu que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não geram litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

O que se percebe é que a intenção do legislador foi criar um regime da coisa julgada extremamente favorável aos titulares dos direitos individuais homogêneos, protegendo-os de todas as possíveis vicissitudes de uma demanda coletiva mal sucedida¹⁶. A ideia foi de permitir a extensão da coisa julgada aos terceiros (eventuais titulares dos direitos individuais homogêneos) que não participam efetivamente do contraditório somente no caso de a sentença ser favorável, desde que, em caso de ingresso prévio em juízo, tenham desistido em tempo das suas ações individuais, de modo a evitar possível pecha de inconstitucionalidade por violação do contraditório (GRINOVER, 2001). A coisa julgada nesse caso opera *pro et contra*, mas apenas em relação aos membros do grupo que integrarem o processo coletivo, tornando-se partes, sem afetar negativamente, em hipótese alguma, os membros ausentes, e beneficiando aqueles que não tinham ações individuais ou que tenham desistido das ajuizadas.

A intenção foi boa, mas o resultado, péssimo. Após tantos anos de entrada em vigor do CDC, com a inovação quanto à ação coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos, observa-se que ela não conseguiu impedir a propositura de milhares de ações individuais versando sobre os mais diversos temas, como expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança e ao FGTS, questões previdenciárias, conflitos relacionados à instituição e cobrança de tributos, entre outros (MENDES, 2010, p. 277)¹⁷.

¹⁶ Talvez isso seja uma decorrência das restrições ao controle da adequação da representação, no início do e principalmente ao longo do procedimento da ação coletiva. É uma forma de proteger os interesses dos membros ausentes contra a atuação deficiente do legitimado coletivo.

¹⁷ É certo que uma parte desse fracasso também pode ser atribuída à forma pouco generosa que a jurisprudência

Ao rejeitar os dois modelos de vinculação existentes na maioria dos países do mundo, que são (a) o de inclusão (*opt-in*), no qual os membros do grupo interessados poderão requerer o seu ingresso no processo coletivo até determinado momento, e (b) o de exclusão (*opt-out*), pelo qual os membros do grupo interessados podem se desligar do processo coletivo em certo prazo, o CDC acabou por condenar ao fracasso as ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, pelo menos naquilo que deveria ser sua maior qualidade, a capacidade de tratar de modo molecular a miríade de ações individuais resultantes dos conflitos de massa (MENDES, 2010, p. 76-77)¹⁸.

Pouco efetiva foi a tentativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de corrigir a falha sistêmica acima apontada. Firmando entendimento *contra legem*, o STJ passou a admitir a possibilidade de o juiz determinar a suspensão dos processos individuais de ofício, com a finalidade de potencializar o efeito inibitório da coisa julgada coletiva sobre as demandas individuais (Brasil, 2015). O primeiro problema, relativo à possibilidade jurídica, é a supressão, por ato jurisdicional, de um direito subjetivo, qual seja, a faculdade de escolha quanto a embarcar na ação coletiva. No sistema jurídico brasileiro, ainda fortemente filiado à família do Direito romano-germânico, como bem atesta o art. 5º, *caput*, da CF1988, o juiz não tem autorização nem legitimidade para tornar sem efeito norma jurídica garantidora de direito individual, salvo no controle de constitucionalidade, o que não ocorreu no caso mencionado. O segundo problema, relativo à eficácia da medida, que poderia, em uma perspectiva meramente pragmática, justificá-la, é que não há como impedir o ajuizamento da ação individual, após a conclusão da ação coletiva, se improcedente o pedido.

Outro senão da ação coletiva genérica para a defesa dos direitos individuais homogêneos, que não tem relação direta com a coisa julgada, mas interfere diretamente na sua eficiência, é o fato de ela resolver apenas parte da lide coletiva, o que permite, após a prolação da sentença condenatória genérica, a pulverização em centenas ou milhares de ações individuais para acertamento do valor da indenização e de quem tem direito a receber. O ideal seria resolver a lide coletiva e os desdobramentos individuais em um só processo, empregando os mais diversos métodos para tanto, como, por exemplo, valer-se do auxílio de conciliadores e mediadores; usar casos-piloto, para avaliar por amostragem os danos

recepcionou essas novas ações, sendo muito rigorosa, por exemplo, no exame dos requisitos de admissibilidade, e, principalmente, pelas restrições ao alcance da coisa julgada impostas por alterações legislativas posteriores, reduzindo se alcance ao território do órgão prolator da decisão.

¹⁸ Esse fracasso fica patente nos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em seu último relatório informou que as demandas em curso no Poder Judiciário brasileiro alcançaram a soma de 99.707.250 (BRASIL, 2015), sendo muitas delas fruto de lides repetitivas decorrentes da violação em massa de direitos individuais.

individuais de membros em situação semelhante; promover a produção da prova de modo global, abrangendo todos aqueles em igual situação, entre outros. Essas e outras possibilidades apontadas por Gidi (2007, p. 207) estão presentes no sistema das *class actions* norte-americanas, e poderiam ser introduzidas no direito brasileiro, a partir de uma alteração na legislação.

Esse também é o grande problema do IRDR, que tal qual o seu modelo, o *Musterverfahren* do Direito alemão (PROCESSOS COLETIVOS, 2015), fragmenta a cognição e não resolve integralmente o conflito, trabalhando apenas as questões comuns de direito (NCPC, art. 976, I). A fragmentação é ainda pior do que aquela da ação coletiva, pois o IRDR, ao contrário da sua matriz alemã, ocupa-se apenas das questões de direito¹⁹. Se questão de direito for entendida de modo tradicional, a decisão no IRDR tende a ser uma tese jurídica de caráter abstrato e genérico, funcionando mais para fixar uma norma jurídica de igual caráter²⁰, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência, do que uma decisão mais específica capaz de aproximar-se adequadamente dos casos concretos aos quais será aplicada.

No IRDR, os efeitos da decisão estabilizada, independentemente se favoráveis ou desfavoráveis aos membros dos grupos atingidos, atingem (a) as partes o processo que gerou a instauração do procedimento; (b) as partes de todos os outros processos instaurados que versem sobre as questões comuns resolvidas pelo incidente; (c) as pessoas envolvidas em conflitos que versem sobre as questões decididas que ainda não ajuizaram ações (NCPC, art. 985, I e II). Os efeitos da decisão proferida no IRDR são, portanto, *erga omnes e pro et contra*. E não se restringem às partes atuais e futuras. Vinculam os órgãos judiciais sujeitos à jurisdição do tribunal que profere a decisão no IRDR.

Dantas (2015) afirma que, como a decisão proferida no IRDR não resolve a lide, apenas fixando a tese jurídica que deve prevalecer, não se pode falar em coisa julgada, mas sim em efeito vinculante²¹. Acrescenta que a regra do art. 985 satisfaz a promessa constitucional de igualdade, sem vulnerar o modelo federativo, pois restringe os efeitos da

¹⁹ De se notar que a divisão absoluta entre questões de direito e de fato é tecnicamente impossível, visto que todas as questões de direito relativas a uma causa concreta incidem sobre fatos e todas as questões de fato referentes a um caso jurídico têm uma configuração jurídica. Nesse sentido a opinião de Silva (2008).

²⁰ Vista em uma perspectiva gadameriana, de que o texto e o contexto propõem um horizonte inicial, o qual, fundindo-se ao do intérprete, gera o entendimento sobre o que o texto é, ou seja, firma uma interpretação (GADAMER, 2008). Nesse sentido, a norma não é o texto, até porque esse não tem uma existência em si, mas sempre a leitura que dele se faz. A norma é sempre – não há como ser de outro modo – fruto da interpretação, que por serem múltiplas, varia conforme as inclinações dos diversos sujeitos, exigindo, para fins de funcionalidade do sistema jurídico, uma redução feita com base no convencimento ou na autoridade.

²¹ Acertada a afirmação de Barbosa e Cantoário (2011) de que o incidente não resolve nada, apenas acelera a formação de um precedente vinculante. Não se pode negar o efeito do precedente no julgamento do caso concreto, uma vez que o órgão julgador não pode deixar de observá-lo, se não configurado o *distinguishing*, o que faz que integre as razões de decidir, uma parte da decisão que não é atingida pela coisa julgada.

decisão no IRDR aos limites territoriais do órgão jurisdicional que a proferir.

Diversa é a opinião de Nery e Nery (2015), para quem há inconstitucionalidade na imposição de efeito vinculante aos órgãos judiciários de primeiro grau de uma decisão proferida em segundo, fora das exceções previstas na Constituição Federal de 1988 (CF1988). O autor entende que, por força do princípio da independência dos juízes e da separação dos poderes, não poderiam os tribunais estabelecer comandos normativos genéricos capazes de obrigar toda a magistratura. As possibilidades desse tipo de vinculação estariam limitadas ao controle direto de constitucionalidade e à súmula vinculante, hipóteses expressamente previstas na CF1988. Equipara as decisões vinculantes de efeitos gerais aos assentos do antigo Direito português, retomados pelo moderno Código Português e declarados inconstitucionais pela Corte Constitucional.

Ocorre que a principal causa para ter sido declarada a inconstitucionalidade dos assentos em sua versão moderna – que é muito semelhante à súmula vinculante brasileira e também se aproxima bastante da decisão proferida no IRDR – foi o fato de não poder ser alterada, característica que a tornava mais perene do que a legislação editada pelo poder competente (FERREIRA NETO, 2015), o que não se verifica no caso brasileiro, no qual, tanto a primeira quanto a segunda possuem mecanismos de revisão. Não é isso, portanto, o suficiente para tornar inconstitucional a decisão proferida no IRDR. Reforça esse entendimento o fato de que a busca de uniformização da jurisprudência atende, pelo menos em tese, a três princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo. A decisão no IRDR, desde que observado o devido processo legal, consistente principalmente em amplo e efetivo contraditório e cognição exauriente, pode ser considerada constitucional e servir de instrumento para o aprimoramento da jurisdição.

Outro ponto bastante importante, que tem contribuído para a redução da efetividade desse instrumento, é a restrição ao alcance dos efeitos da sentença em ação civil pública aos limites territoriais do órgão julgador, por força de alteração promovida pela Lei n. 9.494/1997 no art. 16 da LACP. Apesar da forte crítica doutrinária a essa restrição, a jurisprudência do STJ a acatou, o que vem causando problemas na solução uniforme para conflitos coletivos. Felizmente, o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos expurga a criticada limitação territorial à coisa julgada constante da atual redação da LACP.

A decisão no IRDR não padece desse mal. Apesar de, a princípio, estar restrita aos limites da competência do tribunal em que processado o incidente, é possível a sua expansão a todo o território nacional, por meio da decisão a vir a ser proferida em RE ou

REsp (NCPC, art. 982, § 3º).

Uma das questões que podem comprometer a constitucionalidade do IRDR é a legitimidade para a revisão da tese ter ficado restrita ao Ministério Público e à Defensoria Pública (NCPC, art. 986 c/c art. 977, III), pois isso impediria que os interessados que não tenham ajuizado demanda ao tempo da decisão no IRDR possam buscar sua alteração, ficando na dependência dos referidos órgãos públicos.

Ocorre aí inconstitucionalidade material por violação ao devido processo legal. Embora seja aceitável a aplicação prospectiva do precedente gerado pelo IRDR, desde que feita por meio de sistemática e analítica comparação entre os casos concretos e o paradigma, não se pode privar os que serão atingidos da possibilidade de propor a revisão do precedente, em razão de novas e relevantes circunstâncias.

A saída para esse grave problema pode ser a apontada por Bueno (2015), qual seja, a de considerar inconstitucional a restrição sob o prisma formal, já que houve alteração substancial na redação do art. 977, na revisão a que foi submetido antes de ser encaminhado à sanção presidencial, fazendo a separação dos legitimados agrupados no inciso III (MP, DP e partes), passando as últimas a ser relacionadas no inciso II. Com isso, as partes teriam também legitimidade para propor a revisão da tese.

O grande mal que pode acometer o IRDR é, tal qual ocorre com súmula, a tendência de se adotar a decisão como se fosse uma norma legal, abstraindo as circunstâncias fáticas e jurídicas que levaram a sua elaboração. Isso resultaria em aplicação mecânica do precedente, ignorando-se as peculiaridades dos casos concretos sujeitos a julgamento, com conseqüentemente distanciamento do princípio da igualdade em um sentido material, que exige adaptação aos contornos da realidade, na direção apontada por Aristóteles (1988). Em cada caso a ser resolvido com base na decisão dada no IRDR, o juiz deve fazer uma análise abrangente das razões que geraram o incidente, a partir dos casos concretos, comparando-os com as circunstâncias do seu caso, reconstruindo-as argumentativamente para verificar se são ou não aplicáveis (NUNES e BAHIA, 2016).

5 Considerações finais

A experiência brasileira com as ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, a partir da entrada em vigor do CDC, mostrou que não basta abrir a via do processo coletivo para esse tipo de direito, nem tomar todos os cuidados para prevenir qualquer tipo de prejuízo aos membros do grupo, para que esse tipo de tutela alcance o

sucesso que dela se espera, especialmente quanto ao potencial para inibir a multiplicação de demandas individuais, e com isso garantir maior isonomia, segurança jurídica e celeridade processual.

A par da limitação da legitimidade para propor a ação coletiva, restrita a órgãos públicos e entidades públicas e privadas, o que impede a atuação direta dos membros das coletividades afetadas, o regime da coisa julgada coletiva para esse tipo de direito coletivo deixa esta praticamente sem efeito, pois apenas em remotíssima hipótese impedirá o ajuizamento de ações individuais. Com a multiplicação incontrolável destas ações e a limitação de recursos do Poder Judiciário, o resultado só pode ser uma catástrofe anunciada: a completa falência da Justiça, o que significaria também a quebra do Estado Democrático de Direito.

Somente uma alteração da legislação, com a adaptação dessa tutela coletiva à realidade atual do sistema judiciário brasileiro, poderia a ação coletiva em referência ganhar maior efetividade como instrumento de resolução de conflitos de massa.

O IRDR, mesmo com suas graves deficiências e desde que superados alguns vícios mais graves que incluem algumas inconstitucionalidades e deficiências técnico-jurídicas e práticas, pode preencher o espaço deixado pela ação coletiva, ajudando a consolidar entendimentos quanto às questões centrais envolvendo as ações repetitivas, o que poderá permitir julgamentos mais rápidos e justos. Esse efeito poderá ser potencializado se as ações escolhidas para a instauração do IRDR forem as coletivas, onde provavelmente há um maior desenvolvimento dos argumentos sob uma perspectiva coletiva.

Os principais desafios dos tribunais na efetivação do IRDR são: a) a superação de sua própria incapacidade de gerenciamento do estoque de processos, que será aumentado com a instauração desses incidentes, o que pode tornar lento o seu trâmite e conclusão, repercutindo negativamente nos processos individuais suspensos; b) evitar que o procedimento do IRDR e a decisão proferida se deem sem se levar em conta a participação e os argumentos de todas as partes interessadas, deixando de lado o verdadeiro sentido do contraditório.

Lembrando Barbosa Moreira, o mais importante é tentar extrair do novo instituto o melhor que ele pode oferecer, ao invés de concentrar toda a atenção em seus defeitos. Eles não podem ser esquecidos. Devem, sim, tanto quanto possível, ser corrigidos ou superados por meio de uma atuação interpretativa atenta com seus escopos principais e com os vetores que orientam o Estado Democrático de Direito. Um deles é sem dúvida uma prestação jurisdicional rápida, eficiente, segura e sobretudo justa.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Gerd Bornheim e Leonel Vallandro. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- AMAPÁ. **Tucujurômetro (Estatísticas processuais)**. Disponível em: <http://www.tjap.jus.br/app/open/proc/view/view.php>. Acesso em: 7 mai. 2016.
- BARBOSA, Andrea Carla; CANTOÁRIO, Diego Martinez Ferverza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). **O Novo Processo Civil Brasileiro: Direito em Expectativa (Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011
- BONACHELA, Sergio Henrique. **Tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos**. 274 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015**. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/491328c33144833370f375278683f955.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2006. In: **Juris Síntese IOB**, v. 72 Jul-Ago/2008. São Paulo: IOB, 2008. 1 CD-ROM.
- _____. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. In: **Juris Síntese IOB**, v. 72 Jul-Ago/2008. São Paulo: IOB, 2008. 1 CD-ROM.
- _____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. In: **Juris Síntese IOB**, v. 72 Jul-Ago/2008. São Paulo: IOB, 2008. 1 CD-ROM.
- _____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências. In: **Juris Síntese IOB**, v. 72 Jul-Ago/2008. São Paulo: IOB, 2008. 1 CD-ROM.
- _____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. In: **Juris Síntese IOB**, v. 72 Jul-Ago/2008. São Paulo: IOB, 2008. 1 CD-ROM.
- _____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 16 set. 2015.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no AREsp 207.660/RS**, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 13/11/2012, DJe 19/12/2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC1>>. Acesso em: 21 jan. 2015.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 213.631-0**. T.P, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 9/12/ 1999. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28213631.NUME.+OU+213631.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k4nbywf>. Acesso em: 25 mai. 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CAMBI, Eduardo. **Ação civil pública – 20 anos – novos desafios**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Eduardo%20Cambi%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

DANTAS, Bruno. Do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: RT, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. 4. ed., rev e atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Elaine Nassif. Bookseller: Campinas, 2006,

FERREIRA NETO, Osly da Silva. Assentos no Direito português e as súmulas no Direito brasileiro: efetividade, segurança e imobilidade. **EVOCATI Revista**. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=270. Acesso em 25 nov. 2015.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 9ª ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista-SP: Ed. Universitária São Francisco, 2008.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Das ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 667-699.

_____. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: MILARÉ, Edis. (Coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007, p. 453-464.

JAYME, Fernando Gonzaga e FRANCO, Marcelo Vieira. **O Princípio do Contraditório no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 227, p. 335-39, Jan/2014. DTR\2013\12498.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos ao direito brasileiro)**. Traduzido por Alfredo Buzaid, Benvido Aires e Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: RT, 2007.

MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil – v. 4. São Paulo: 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio->

ambiente /2015/12/ entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequências-para-o-meio-ambiente. Acesso em: 7 mai. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. **Revista Forense**, v. 238, p. 55-60, abr./mai./jun. 1972. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: **Temas de direito processual civil**. 3. série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 193-220.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa julgada**. São Paulo: Fórum, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2015.

NUNES, Dierle. **O IRDR no Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-mercede-ser-compreendido/>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

PROCESSOS COLETIVOS. *Brasiliam class actions*. **Act on the initiation of model case proceedings in respect of investors in the capital markets**. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/brazilian-class-actions/1064-kapitalanleger-musterverfahrensgesetz-kapmug-english-version>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SILVA, Ovídio Batista da. **Verdade e significado**. Disponível em: <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos006.htm>. Acesso em: 23 jul. 2008.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão: coisa julgada e constituição, o regime infraconstitucional da coisa julgada, a ação rescisória e outros meios rescisórios típicos, os limites da revisão atípica (“relativização”) da coisa julgada, as sentenças inexistentes**. São Paulo: RT, 2005.

WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 722-784.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.